



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO
CÍVEL nº 0002956-77.2023.8.19.0066

Embargante: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Embargado: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

Relator: DESEMBARGADOR ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA

ACÓRDÃO

DIREITO TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. LIMITAÇÃO À TAXA SELIC. ADEQUAÇÃO AO TEMA 1.217 DO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Juízo de retratação determinado pela Vice-Presidência do Tribunal, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, para reexame de acórdão que rejeitou embargos de declaração opostos por contribuinte em execução fiscal.
2. A controvérsia devolvida refere-se à eventual contrariedade do acórdão com a tese fixada no Tema 1.217 do STF, que veda a adoção, pelos Municípios, de índices de correção monetária e taxas de juros de mora superiores à taxa Selic.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido, ao admitir a atualização do crédito tributário municipal pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês, contrariou a tese fixada no Tema 1.217 do STF, que limita a atualização à taxa Selic.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.217, fixou a tese de que Municípios não podem adotar índices de correção monetária e taxas de juros de mora superiores à taxa Selic.
5. Impõe-se o exercício do juízo de retratação para adequar a forma de atualização do crédito tributário municipal, limitando-a à taxa Selic, preservando-se os demais fundamentos do acórdão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Juízo de retratação exercido para adequar os índices de atualização do crédito tributário municipal ao Tema 1.217 do STF.

Tese de julgamento: "1. Os créditos tributários municipais devem ser atualizados, para fins de correção monetária e juros





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO

CÍVEL nº 0002956-77.2023.8.19.0066

de mora, exclusivamente pela taxa Selic, vedada a adoção de índices e taxas superiores.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III; CTN, arts. 142, 150, §4º, 202, 203; Lei nº 6.830/1980, art. 2º, §5º, II; LC nº 116/2003, art. 6º; CPC, arts. 1.022, 1.030, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.217.

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração na apelação cível nº 0002956-77.2023.8.19.0066 em que é embargante COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL e embargado MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA.

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO
CÍVEL nº 0002956-77.2023.8.19.0066

Trata-se de juízo de retratação nos termos do art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, determinado pela Terceira Vice-Presidência deste Tribunal, para reexame do acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL.

A recorrente interpõe Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, sustentando, em síntese, violação aos arts. 142, 150, §4º, 202 e 203 do CTN, ao art. 2º, §5º, II, da Lei nº 6.830/80, ao art. 6º da LC nº 116/2003 e ao art. 1.022 do CPC. Alega a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, a nulidade da CDA por vícios formais, a decadência do crédito tributário em razão da incidência do art. 150, §4º, do CTN, a incompetência do Município para exigir o ISS em relação a determinados serviços, a ilegalidade da atribuição de responsabilidade tributária por decreto e a existência de dissídio jurisprudencial com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, requerendo a anulação do acórdão recorrido ou, sucessivamente, sua reforma.

A Terceira Vice-Presidência determinou a devolução dos autos, a fim de que, em observância aos artigos 1.030, II, do CPC, seja realizado o juízo de retratação ao Tema 1.217 do STF, razão pela qual, os autos retornaram a esta Câmara para reapreciação da matéria, a fim de verificar eventual necessidade de retratação à luz da tese fixada pelo Tribunal Superior.

Cuida-se de reapreciação do acórdão proferido por esta Terceira Câmara de Direito Público que, ao julgar os embargos de declaração opostos pela apelante, concluiu pela inexistência de vícios nos termos do art. 1.022 do CPC, mantendo a decisão anterior.

A controvérsia devolvida à análise desta Câmara, por força da determinação da Terceira Vice-Presidência, refere-se à eventual contrariedade do acórdão com a tese fixada no Tema 1.217 do Supremo Tribunal Federal, que os *municípios não podem adotar índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais em percentuais que superem a taxa Selic, praticada pela União para os mesmos fins.*

No caso, o acórdão entendeu que não houve omissão quanto aos critérios de atualização do crédito tributário, tendo o acórdão examinado a legalidade da adoção do IPCA como índice de correção monetária, cumulada com juros de mora de 1% ao mês, nos termos do Código Tributário Municipal, afastando a obrigatoriedade de adoção da taxa SELIC pelos Municípios.

Impõe-se, portanto, o exercício do juízo de retratação apenas para adequar a forma de atualização do crédito tributário, de modo a observar os termos





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO

CÍVEL nº 0002956-77.2023.8.19.0066

da tese fixada no Tema 1.217 do STF, preservando-se os demais fundamentos do acórdão.

Do exposto, **voto no sentido de exercer o juízo de retratação para adequar os índices de atualização do crédito tributário ao Tema 1.217 do STF.**

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator

